



FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER/JULHO/2018.

EMENTA: CONSULTA - CONTRATAÇÃO -
FEDERAÇÃO DE CICLISMO - TERMO DE
FOMENTO PROPOSTA DA FEDERAÇÃO -
CHAMAMENTO PÚBLICO - POSSIBILIDADE.

Trata-se de orientação administrativa instada pela Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da possibilidade de o Município firmar contrato com a Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo, bem como, de qual modalidade licitatória adequada para a mesma.

Cumprir informar, que a Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo apresentou proposta para realização de eventos nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de desenvolver o esporte e o turismo, explorando e desbravando novos lugares com belezas naturais.

Eis o que merece relato.

Prefacialmente há que se salientar que a licitação é regra e que o objetivo da mesma é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

É sabido, que com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, a Lei nº 13.019, surgiram duas novas figuras, o termo de colaboração e o termo de fomento, sendo que sua diferença basilar reside na iniciativa do termo.

Enquanto no primeiro a proposta deve ser de iniciativa da Administração Pública, na segunda a proposição deve originar-se da Organização da Sociedade Civil, senão veja-se:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]





FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Assim, traçadas as diferenças entre os tipos de regime de cooperação que a Administração e as Organizações da Sociedade Civil, tem-se necessário a delimitação do que seriam tais organizações.

Segundo o art. 2º, inciso I, da Lei 13.019, tem-se que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Feita as considerações sobre os instrumentos de parceria, bem como a delimitação a respeito do enquadramento das Organizações da Sociedade Civil, conclui-se que a contratação para realização do Circuito de Ciclismo, deve ser feita através do Termo de Fomento, tendo em vista que a iniciativa e proposta foram feitas pela Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo aos Municípios do Estado.

Caso a proposta seja feita pelos Municípios, a contratação se formalizará através de Termos de Colaboração.





Prosseguindo, passa-se a análise do procedimento para a realização de tais parcerias.

Nos termos do artigo 24, da lei em discussão, salvo raras exceções, a celebração de termos de colaboração e fomento deverá ser precedida de **chamamento público**, em consonância com o art. 2º, inciso XII, *in verbis*:

“procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” devendo-se “adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.”

Para a elaboração do mencionado Chamamento Público, a Administração Pública deverá, sempre que possível, adotar alguns **critérios**, tais como: objetos, metas, custos, e métodos de avaliação de resultados, nos termos do parágrafo único do art. 23.

Segundo o §1º, do art. 24, no edital do chamamento público, deve-se fazer constar:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Além do mais, segundo art. 26, o edital para o Chamamento Público deve ser publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.





FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como mencionado, o Chamamento Público será a regra no que tange as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, contudo existem hipóteses de dispensa e inexigibilidade, quais sejam:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Deve-se levar em consideração que a inexigibilidade e a dispensa só são possíveis de acordo com as hipóteses acima previstas, bem como diante da inviabilidade de competição.

O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade licitatória, seja em virtude da natureza singular do objeto do Plano de Trabalho, ou pela possibilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

Outrossim, cumpre exemplificar o Município de Campo Grande, que formalizou o Termo de Colaboração com a Federação de Voleibol de Mato Grosso do Sul por meio de inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição entre as





FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Federações de Voleibol no Estado de Mato Grosso do Sul, já que inexistia mais de uma entidade para alcançar a finalidade de atendimento ao projeto proposto.

Diante dos argumentos apontados no presente parecer, tem-se que a referida contratação para realização do Circuito de Ciclismo deve ser feita através do Termo de Fomento, tendo em vista que a iniciativa e proposta foram feitas pela Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo aos Municípios do Estado.

Por fim, conclui-se que a contratação deve ser feita através do Chamamento Público, de acordo com os requisitos estabelecidos, podendo ser dispensada ou inexigível de acordo com as hipóteses acima previstas, caso esteja comprovada a inviabilidade de competição.

É o parecer

Campo Grande/MS, 27 de Julho de 2018.

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

